



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720108/2007-35
Recurso nº 900.557 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.436 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO MONTEIRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo o acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 226/235, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendários 2004 e 2005, no valor de R\$ 504.227,55 (principal), e mais, multa proporcional (75%) e juros de mora, estes calculados até 31/08/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo de Verificação às fls. 236/240, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

i) Dedução indevida de despesas médicas (gastos em farmácias) - Glosa de dispêndios efetuados junto à Farmácia Só Drogas Ltda. e ao Comércio de Medicamentos e Equipamento Hospitalares, pleiteados indevidamente como despesas médicas na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005;

ii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados nos anos-calendários de 2004 e 2005, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 21/09/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 241, o contribuinte apresentou, em 22/10/2007, impugnação, às fls. 243/276, com as seguintes alegações:

- a multa de 75% é inconstitucional e confiscatória, sendo ilegal, ainda, a exigência da taxa SELIC;

- o levantamento apresentado pelo auditor, e que serviu de base para a autuação, não foi submetido à prévia manifestação do impugnante;

- o saldo do período anterior, 31/12/2003, serviu de base para a movimentação no período fiscalizado, junto à empresa Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., que devolvia os valores com cheques de terceiros;

- a mera declaração da empresa Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., de não ter realizado qualquer operação comercial com o impugnante, não pode ser considerada hábil e idônea, não tendo sido realizado qualquer procedimento investigatório na referida empresa, deduzindo-se que o fiscal considerou a declaração dessa empresa com força *juris et de jure*;

- não obteve as informações necessárias do banco ao levantamento adequado de sua movimentação bancária;

- não sendo apontados os lançamentos a débito ocorridos no período, são geradas receitas irreais;

- é inconsistente e ilegal presumir-se depósito bancário como renda (cita a súmula 182 do extinto TFR);

- as pessoas físicas estão desobrigadas de apresentar escrituração contábil, e assim, não é obrigado a guardar dados referentes à sua movimentação bancária, já que em sua Declaração de Ajuste Anual apresenta os valores relativos aos respectivos saldos;

- a fiscalização deveria comprovar o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;

Ao final de sua defesa, o contribuinte solicitou que fosse decretada a nulidade do auto de infração, ou caso contrário, que fossem considerados os fundamentos deduzidos nas preliminares, e expurgadas da autuação a multa confiscatória e a taxa SELIC.

Em decisão unânime, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém(PA), concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo, deste modo, a exigência do crédito tributário. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão nº 01-15.567, de 09/11/2009, às fls. 285/297:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA 4111
FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DESPESAS MÉDICAS. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2009, conforme documento à fl. 300, o contribuinte, interpôs, em 25/01/2010, o Recurso Voluntário às fls. 301/304, argumentando, basicamente, que:

- a decisão de primeira instância não levou em consideração, nas razões de decidir, o que se argumentou na impugnação apresentada, pois de forma rasa rebateu os argumentos expostos, mais transcrevendo artigos de leis e trechos de pareceres e julgados;

- apenas como exemplo, nos itens 19 a 23 da referida decisão, observa-se que foi utilizado o argumento de que os excertos de decisões judiciais e de decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados, colacionadas à impugnação para reforçar um argumento posto pelo recorrente, são rejeitados *“já que não fazem parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN”*, além do que *“pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento”*;

- Mais adiante, no item 33, ao afirmar a legalidade da taxa SELIC para cobrança de juros de mora, dispõe que a legalidade da aplicação de tal taxa *“também está pacificada na jurisprudência administrativa podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes”*, passando, a seguir, a transcrever as ementas das decisões;

- portanto, o que se questiona é se apenas a autoridade administrativa pode ter “outro entendimento”, divergente do que se julga em instância superior, e ainda, apenas o contribuinte está obrigado a aceitar o entendimento de autoridade administrativa, de instância inferior, mesmo que discorde dela;

- especificamente, ao questionar a legalidade da taxa SELIC, o recorrente colacionou ementa de decisão em Recurso Especial (RESP N° 438.772 - PR, Min. Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma), proferida em 2002, afirmando a inconstitucionalidade da aplicação de tal taxa para fins tributários;

- a decisão acima, do STJ, é posterior às decisões do 1° Conselho de Contribuintes (de 2000 e 2001), cujas ementas foram transcritas na decisão da qual se recorre, significando que o assunto não está pacificado;

Assim, requer o recorrente o provimento de seu recurso voluntário, devolvendo a este Egrégio Conselho, para apreciação, toda a matéria apresentada na Impugnação para o fim de reformar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o lançamento, determinando seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega em seu recurso que o acórdão de primeira instância não teria examinado todos os argumentos apresentados na impugnação, o que, a rigor, então, seria causa de nulidade da decisão ora recorrida.

No entanto, tal alegação é totalmente impertinente, posto que se constata, nitidamente, que o voto do acórdão de primeira instância examinou expressamente todas as razões de defesa do contribuinte, esgotando a temática posta em julgamento.

Assim, no caso concreto, denota-se que o entendimento do órgão de julgamento de primeira instância se pautou nos elementos de prova que foram trazidos aos autos, mediante a lavratura do lançamento, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de sua impugnação, inspirados pela próprias infrações apuradas pela autoridade lançadora, que se encontram detalhadamente descritas no auto de infração e no termo de verificação que o acompanha.

E neste sentido, a prova da infração pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, sendo, outrossim, **livre a convicção do julgador na apreciação das provas constantes dos autos**, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Deveras, observa-se que a decisão da DRJ foi proferida nos exatos limites da lide. Portanto, a contrariedade da recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque, como já dito, o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pela norma processual.

Não prospera, portanto, a argumentação preliminar apresentada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, constata-se que o litígio mira discussão tão-somente na parte do lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. A matéria tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência.

Cabe aqui salientar que o entendimento esposado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de ser ilegítimo o lançamento arbitrado, apenas, em extratos ou depósitos bancários, restou inteiramente superado em função da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96.

Na espécie dos autos, verifica-se que o recorrente, embora intimado diversas vezes a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos

valores depositados em suas contas bancárias, referente aos anos-calendários de 2004 e 2005, não conseguiu equacionar, de forma razoável, os depósitos questionados com os pretensos valores recebidos, e é isso que importa, justificar a origem dos depósitos de forma individualizada, compatíveis em datas e valores.

No mais, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Sobre o tema cite-se ainda a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, nos anos de 2004 e 2005, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Verifica-se, também, em outro ponto da defesa, que o contribuinte resiste à pretensão fiscal arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei; todavia, não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal de lei no julgamento administrativo. Sobre essa questão, outro não é posicionamento deste Conselho. Por oportuno, confira-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros SELIC. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Face ao acima exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

